

INSTRUÇÃO NORMATIVA STJ/GP N. 12 DE 21 DE MARÇO DE 2023.

Disciplina a concessão de auxílio-moradia aos servidores do Superior Tribunal de Justiça.

A PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 21, inciso XXXI, do Regimento Interno e considerando o art. 51, inciso IV, os arts. de 60-A a 60-E da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a Portaria n. 121 de 27 de março de 2019 do Ministério da Economia e o que consta do Processo STJ n. 003635/2021,

RESOLVE:

Art. 1º A concessão e o pagamento de auxílio-moradia a servidor do Superior Tribunal de Justiça ficam disciplinados por esta instrução normativa.

Art. 2º O auxílio-moradia consiste no ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelo servidor com aluguel de moradia, com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira ou empresa de intermediação de locação pela internet.

§1º O auxílio-moradia refere-se a gastos com alojamento, não sendo indenizáveis as despesas relativas a:

I – condomínio;

II – energia elétrica;

III – gás;

IV – telefone;

V – alimentação e bebidas;

VI – impostos;

VII – taxas e outras despesas relacionadas ao aluguel ou à hospedagem.

§2º O ressarcimento se fará no prazo de até um mês após o

servidor comprovar a despesa.

Art. 3º Será beneficiário do auxílio-moradia o servidor ocupante de cargo em comissão dos níveis CJ-1, CJ-2, CJ-3 e CJ-4 que mudar de local de residência para atuar na sede do Tribunal ou em suas representações regionais.

Art. 4º Conceder-se-á auxílio-moradia se atendidos os seguintes requisitos:

I – não exista imóvel funcional disponível em condições de uso que atenda à demanda de espaço do núcleo familiar do servidor mediante justificativa;

II – o cônjuge ou companheiro do servidor não ocupe imóvel funcional;

III – o servidor ou o cônjuge ou companheiro não sejam ou tenham sido proprietários, promitentes compradores, cessionários ou promitentes cessionários de imóvel no Distrito Federal ou em município onde for exercer o cargo ou, ainda, em municípios limítrofes a esses, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos doze meses que antecederem a sua nomeação;

IV – nenhuma outra pessoa que resida com o servidor receba auxílio-moradia;

V – o local de residência ou domicílio do servidor, quando de sua nomeação, não se situe dentro do Distrito Federal ou de municípios limítrofes a este ou, quando a lotação se der nas cidades do Rio de Janeiro ou São Paulo, não se situe nessas capitais ou em municípios limítrofes a essas;

VI – o beneficiário não tenha sido domiciliado ou não tenha residido no local onde for exercer o cargo, conforme o inciso V deste artigo, nos últimos doze meses anteriores à sua nomeação, desconsiderando-se o prazo inferior a sessenta dias dentro desse período;

VII – o beneficiário esteja em efetivo exercício;

VIII – o deslocamento tenha ocorrido após 30 de junho de 2006;

IX – o deslocamento não tenha sido por força de alteração de lotação ou nomeação para cargo efetivo.

§ 1º Exclui-se das vedações do inciso VI deste artigo o servidor que estiver ocupando outro cargo em comissão dos níveis CJ-1, CJ-2, CJ-3 e CJ-4 ou equivalentes, bem como os de natureza especial, nos últimos doze meses, com mudança de residência para a mesma região onde for exercer o

cargo do STJ.

§ 2º O atendimento ao disposto nos incisos II, III, IV e VI deste artigo se fará mediante declaração expressa do interessado, que também deverá declarar, de imediato, quando não mais atender aos referidos requisitos, sem prejuízo de a Administração confirmar as informações a qualquer tempo.

§ 3º Os requisitos dispostos nos incisos I, V, VII, VIII e IX deste artigo serão objeto de verificação da Secretaria de Administração.

Art. 5º O interessado deverá preencher o formulário de solicitação de auxílio-moradia, no qual declara cumprir os requisitos de que trata esta instrução normativa, anexando cópia do contrato de locação ou, pelo menos, um dos seguintes documentos a depender da modalidade de locação:

I – recibo emitido pelo locador do imóvel ou por seu procurador;

II – recibo emitido por *apart-hotel*;

III – nota fiscal do estabelecimento hoteleiro;

IV – recibo emitido por empresa de intermediação de locação pela internet com o comprovante de pagamento, em seu nome ou do cônjuge ou companheiro.

§1º O formulário de solicitação de auxílio-moradia está disponível no sistema de gestão documental utilizado no STJ e deverá ser encaminhado à Secretaria de Administração para instruir o processo de concessão.

§2º Quando expirado o contrato de locação inicial, mas ocorrida a sua prorrogação automática nos termos da Lei n. 8.245, de 18 de outubro de 1991 (Lei do Inquilinato), poderá o próprio beneficiário, o locador ou a administradora do imóvel apresentar declaração expressa de prorrogação do contrato de locação, informando o novo valor pactuado do aluguel.

§3º O locatário obriga-se a apresentar os termos aditivos de prorrogação dos contratos de locação ou de hospedagem formalizados sob outros regulamentos que não a Lei do Inquilinato.

§ 4º Na hipótese de hospedagem em ambiente hoteleiro ou empresa de intermediação de locação pela internet, o prazo máximo de hospedagem sem cobertura por contrato de locação não poderá ultrapassar noventa dias corridos contados da data da primeira diária.

§ 5º A concessão do auxílio-moradia deverá ser autorizada pelo diretor-geral.

Art. 6º Para solicitar o ressarcimento mensal da despesa com moradia, o interessado deverá preencher o formulário de ressarcimento de auxílio-moradia, anexando:

I – comprovante de depósito ou transferência eletrônica do aluguel para conta bancária indicada no contrato;

II – boleto bancário autenticado ou acompanhado de comprovante de pagamento pelos meios eletrônicos disponíveis que permita relacionar o pagamento ao contrato vigente;

III – nota fiscal do estabelecimento hoteleiro;

IV – outro meio de comprovação de pagamento previsto em contrato.

Parágrafo único. O formulário de ressarcimento mensal de auxílio-moradia está disponível no sistema de gestão documental utilizado no STJ e deverá ser encaminhado à unidade de apoio logístico, com o comprovante de pagamento.

Art. 7º O valor de ressarcimento a título de auxílio-moradia está limitado a 25% da remuneração integral do cargo em comissão ocupado e, em qualquer hipótese, não poderá ser superior a 25% da remuneração de ministro de Estado.

Art. 8º A concessão da vantagem cessará nas seguintes hipóteses:

I – imediatamente, quando:

a) o cônjuge ou companheiro do beneficiário passar a ocupar imóvel funcional;

b) o beneficiário passar a residir com outra pessoa que receba auxílio-moradia;

II – no mês subsequente ao da ocorrência de:

a) falecimento;

b) assinatura do beneficiário do termo de permissão de uso de imóvel funcional;

c) aposentadoria, exoneração ou destituição do cargo em comissão do servidor;

Superior Tribunal de Justiça

d) o beneficiário ou o cônjuge ou companheiro se tornarem proprietários, promitentes compradores, cessionários ou promitentes cessionários de imóvel no Distrito Federal ou município onde for exercer o cargo ou, ainda, nos municípios alcançados pelo inciso V do art. 4º, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção.

Art. 9º O beneficiário comprometer-se-á a comunicar à Secretaria de Administração a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 8º desta instrução normativa.

Art. 10. A percepção de auxílio-moradia dar-se-á sem prejuízo de outras vantagens cabíveis previstas em lei ou regulamento.

Art. 11. Os casos omissos serão decididos pelo diretor-geral da Secretaria do Tribunal.

Art. 12. Fica revogada a Instrução Normativa STJ/GP n. 13 de 28 de agosto de 2015.

Art. 13. Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA